

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeito do município de Araguanã/MA, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008, ante o não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos referidos recursos.

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 98.426,75, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) - peça 2, p. 24.

3. O ente repassador federal apontou o não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWeb, tendo em vista a ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, bem como do parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente (peça 2, p. 34-35, Nota Técnica 7731/2014 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS).

4. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 22-24), a Secex-TCE identificou que o Sr. José Uilson Silva Brito, prefeito eleito para exercer o mandato no quadriênio 2005-2008, teve o mandato cassado no exercício de 2007, por meio de sentença que fora reformada em 8/4/2008 (peça 2, p. 15), tendo sido determinado o retorno do impetrante ao cargo de prefeito. Durante o afastamento, a gestão municipal teria sido conduzida pelo então Vice-Prefeito, Sr. José Maria Pereira Mendonça (peça 16).

5. Assim, considerando a responsabilidade do então vice-prefeito, Sr. José Maria Pereira Mendonça (peça 16), pelo período anterior à reforma do referido provimento judicial, a Secex-TCE promoveu a citação do Sr. José Uilson Silva Brito, Prefeito na gestão 2005-2008 – em relação às transferências ocorridas entre 8/4/2008 e 10/9/2008 (R\$ 82.140,75, em valores históricos) –, e do Sr. José Maria Pereira Mendonça, Vice-Prefeito na gestão 2005-2008 – em relação às transferências ocorridas entre 15/2/2008 e 14/3/2008 (R\$ 16.066,00, em valores históricos), totalizando R\$ 98.206,75, ligeiramente abaixo da monta até então utilizada.

6. Promoveu-se, ainda, a audiência do Sr. José Uilson Silva Brito, Prefeito na gestão 2005-2008, e do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito na gestão 2009-2012 (peça 52, p. 7). A audiência do Sr. José Uilson Silva Brito se deu em razão do “fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Araguanã/MA, no exercício de 2008” (peça 22, p. 4, item 20). A audiência do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá decorreu, a despeito da aparente contradição com os fundamentos da audiência supra destacada, da conclusão de que o prazo para a apresentação das contas expirou em sua gestão e que inexistam nos autos comprovação de que adotou as medidas preconizadas na Súmula TCU 230 com vistas ao resguardo do patrimônio público (peça 22, p. 4, item 17).

7. Em sua derradeira instrução (peças 68-70), a Secex-TCE – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 71) – propõe julgar irregulares as contas dos Srs. José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao ressarcimento ao erário, de acordo com os respectivos períodos de gestão, e aplicar-lhes a multa estabelecida no artigo 57 da Lei Orgânica. Quanto ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, a unidade técnica propõe julgar irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, bem como aplicar-lhe a censura estatuída no artigo 58, inciso I, da referida Lei.

8. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.
9. Observo que, embora regularmente citados, os Srs. José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça deixaram de apresentar alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.
10. A citação editalícia do Sr. José Maria Pereira Mendonça (peças 63 e 64) ocorreu após tentativas infrutíferas de notificação pela via epistolar, consoante destacado no Despacho de peça 65.
11. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (peça 52), examinadas pela unidade técnica à peça 68, p. 9-11, itens 33-54, foram insuficientes para elidir sua responsabilidade quanto ao “não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008” (peça 43).
12. De acordo com o art. 9º da Portaria MDS 459/2005, a prestação de contas dos recursos em epígrafe deveria ter sido feita até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já durante o mandato do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, o que não foi constatado.
13. Forçoso reconhecer que, embora argumente que tenha buscado documentos com o antigo gestor para tomar medidas administrativas necessárias no tocante aos recursos públicos repassados ao município, sem que lhe tenha dado acesso a qualquer pasta ou documentos (peça 52, p. 5), o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido.
14. Assim, ante a ausência de evidenciação de que não dispunha de condições materiais para a apresentação das contas, não cabe aplicar os precedentes mencionados pelo ex-gestor (Acórdãos 5.653/2016 e 6.677/2016, ambos da 1ª Câmara).
15. Em relação à alegação de que teria havido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, vale destacar que se pode considerar que o ato irregular praticado pelo ex-prefeito se deu em 1º/3/2009, data em que se concretizou a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, sendo que o ato que ordenou sua audiência ocorreu em 13/6/2018 (peça 24), não se operando, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre esse fato e o fato tido como irregular (Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário).
16. A despeito da evidenciada responsabilidade pela omissão quanto ao dever de prestar contas, acolho a conclusão instrutória no sentido de que não caberia imputar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba a responsabilidade pelo débito apurado, dadas as datas das transferências e o início de sua gestão ter se iniciado apenas em 1º/1/2009.
17. Com efeito, acolho a proposta uníssona nos autos de julgar irregulares as presentes contas, condenando os Srs. José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça ao pagamento do débito apurado, de acordo com os períodos de gestão, bem como aplicando-lhes a eles e ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba as multas legais.
18. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.
19. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator